



Sobral
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO – SERGIPE.**

Autos nº: 201285000705

MARCOS NASCIMENTO SILVA, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DEVEDOR**, nos seguintes termos:

Alega o Executado que houve excesso no quantitativo cobrado na presente ação, tendo inclusive bloqueado o valor erroneamente da sua conta, razão pela qual vem impugnar o presente cumprimento de sentença.

Primeiramente, vale muito a pena esclarecer que, se estamos discutindo algo referente ao cumprimento de sentença, é devido ao fato de ter o executado se eximido da sua obrigação processual quando deveria cumprir de maneira espontânea o que estava previsto na decisão.

Ocorre que a dívida executada tem como base as informações previstas



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

na sentença, não havendo qualquer problema nesta, inclusive devendo manter o valor devido bloqueado.

De tal modo, a execução encontra-se perfeitamente correta, vez que os valores executados são os realmente devidos pela impugnante. Vejamos:

A Lei 11.232/2005 trouxe importantes alterações ao processo executivo, na medida em que instituiu o art.475-J do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art.475-J. "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Conforme prelecionado, o dispositivo prevê que caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo da dívida dentro do prazo de quinze dias, será acrescida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a pedido do credor e observando-se o inciso II do art.614 da mesma Lei, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

No entanto, devido ao fato do artigo em voga não ter mencionado qual seria o termo inicial para aplicação da multa prevista no caput, é que surgiram dúvidas acerca do tema, provocando divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, para Moacir Leopoldo Haeser, deve-se aplicar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, automaticamente, caso o devedor não o faça no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse mesmo sentido, para Humberto Theodoro Júnior (2006, 143/147) o prazo indicado no art. 475-J efetua-se independentemente de citação ou intimação do



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

devedor, ao dispor que: “Há, porém, um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida.”

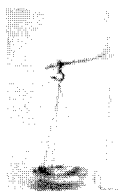
Para o ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro (2006, p.63) também não seria coerente o pedido do credor para que fosse aplicada a penalidade, bem como opina no sentido de que não cabe ao juiz decidir segundo a sua vontade, mas sim aplicá-la de imediato, ao manifestar-se da seguinte forma:

"O descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória enseja, independente de pedido da parte credora, a incidência da penalidade prevista em lei. A medida não tem sua aplicação sujeita ao arbítrio do juiz, visto que a norma é taxativa ao impor a incidência da multa no caso de não pagamento, não sendo faculdade do magistrado aplicá-la, ou mesmo deliberar acerca do percentual a ser imposto."

Dessa forma, não há que se esperar que haja o retorno dos autos, a intimação do advogado ou a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento, vez que se espera que este o cumpra espontaneamente a partir da condenação. Não sendo pago o débito, incide desde já a multa, com a penhora e avaliação, com indicação do credor, através de seu advogado, ou pessoalmente, quando poderá impugnar o valor executado, seguindo-se a alienação.

Com efeito, ao propor a mudança, quis o legislador dar agilidade e efetividade a sentença, valorizando o princípio da celeridade processual, fazendo com que ocorresse desde logo o pagamento do débito, a partir de seu trânsito em julgado, incidindo a multa sobre o valor total ou do saldo, se o pagamento foi feito parcialmente, sendo assim, um ato *ope legis*, no qual não depende da vontade do juiz.

Tais fundamentos encontram apoio na decisão do STJ no Resp nº 954859, que aduz:



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

"O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual."

Verifica-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença, fluindo os 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, e não sendo assim o feito, será aplicada a multa de 10% (dez por cento), sem a intimação do devedor ou do advogado.

Ressalte-se que o prazo para o pagamento espontâneo somente começa a contar, quando a sentença é líquida, ou seja, quando a sentença discrimina o valor que deverá ser pago, como é o caso em voga.

Assim, pode-se concluir que sendo a sentença líquida, o prazo se inicia com o trânsito em julgado da sentença, já nos casos de sentença ilíquida, o prazo só começará a contar a partir da intimação do devedor, e decorrido os quinze dias, sem o pagamento do débito, é que será aplicada a multa sobre o montante da condenação.

Deste modo, imperioso a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sendo, pois, devida pelo impugnante.

Por fim, vale muito a pena esclarecer que o diante da demora em realizar o pagamento devido, não viu o embargado outra solução a não ser forçar o pagamento da obrigação, já que ultrapassava o prazo previsto em lei para o pagamento sem a incidência de multa, sendo que o protocolo do cumprimento de sentença fora realizado no mesmo dia da petição de juntada de comprovante de depósito, não podendo imaginar o embargado qual seria o dia em que fora realizado o pagamento.



Sobral
Almeida

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Ao realizar os cálculos executórios, foi levado em consideração os preceitos previstos em acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal deste Tribunal, a qual reformou a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir da data do pagamento parcial.”

Diante do exposto, requer que seja rejeitada o presente embargos do devedor, julgando pela improcedência do mesmo, declarando a aplicação da multa de 10%, condenando o embargante em custas e honorários advocatícios.

Diante dos termos aqui alegados requer que seja julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Termos que,
Pede e espera Deferimento.

Aracaju/SE, 06 de julho de 2012.


Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE nº 2.795


Danilo Sampaio Macedo
OAB/SE nº 6177